



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia

## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

**INTERESSADO: GRUPO ARAKATU (AGROPECUÁRIA ARAKATU LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ 07.633.371/0001-50 - e COTTON PLACAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ 03.659.419/0001-48)**

**CONSIDERANDO** os princípios da presunção de boa-fé, da concorrência leal, do estímulo à autorregularização e conformidade fiscal, da preservação da atividade empresarial, da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e do atendimento ao interesse público;

**CONSIDERANDO** que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos e que o instrumento de transação previsto pela *Lei 13.988/2020*, regulamentado pelas *Portarias PGFN 9.917/2020, 2.382/2021 e 6.757/2022*, tem como objetivo viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de assegurar fonte sustentável de recursos para execução de políticas públicas;

**CONSIDERANDO** que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa deve ser realizada de modo menos gravoso, de forma a equilibrar os interesses da União e dos contribuintes, permitindo àqueles que se encontrem em dificuldades financeiras nova chance para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias correntes;

**CONSIDERANDO** que o presente acordo de transação se adequa à atual situação econômico-fiscal da requerente que, em recuperação judicial (*processo nº 0002834-12.2011.8.05.0022*, em trâmite na *Vara de Feitos Cíveis da Comarca de Barreiras/BA*), está habilitada, na forma do art. 32, II, da *Portaria PGFN 9.917/2020*, à apresentação de proposta de transação individual para equalização de passivo tributário inscrito em DAU;

**CONSIDERANDO** que o requerimento de transação individual foi protocolizado perante a PGFN dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação da *Portaria PGFN 9.917/2020*, a autorizar o processamento da transação individual em momento posterior à fase do artigo 57 da *Lei 11.101/2005*, conforme autorizava o texto original do artigo 42 da referida *Portaria*;

**CONSIDERANDO** que o requerimento de transação individual foi apresentado por meio do *Portal Regularize* (Protocolos n. [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]), devidamente acompanhado da documentação exigida pelo art. 14 e do termo de compromisso referido no art. 15, ambos da *Portaria PGFN 2.382/2021 (processo SEI n. [REDACTED])*,

REFERENTE A TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL FIRMADO ENTRE UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E GRUPO ARAKATU, CONTROLADO PELO PROCESSO SEI n. 10265.255017/2022-69.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia

A **UNIÃO**, representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da *Constituição da República* e da *Lei Complementar nº 73/1993*, e **GRUPO ARAKATU**, integrado pelas pessoas jurídicas **AGROPECUÁRIA ARAKATU LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (CNPJ 07.633.371/0001-50), domiciliada na Fazenda Morena, Estrada do Café, S/N, Zona Rural, Barreiras, Bahia, CEP 47800-160, e **COTTON PLACAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 03.659.419/0001-48)**, domiciliada na BR 020, KM 200, S/N, Zona Rural, Luís Eduardo Magalhães, Bahia, CEP 47850-000, representada por sua Diretora Presidente MARCIA TUTIDA BUREMA, inscrita no CPF/MF sob o nº [REDAZIDO], e por seus patronos regularmente constituídos, **FIRMAM** a presente **TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, na forma do art. 4º, III, da *Portaria PGFN 9.917/2020*, com fundamento na *Lei nº 13.988/2020 c/c o art. 10-C da Lei 10.522/02*, na redação dada pela *Lei nº 14.112/2020*, e *Portaria PGFN 2382/2021*, conforme cláusulas que seguem.

**CLÁUSULA 1ª.** A presente transação individual objetiva o equacionamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União em nome da DEVEDORA, de forma a equilibrar os interesses das partes envolvidas no presente acordo, visando ao encerramento dos litígios judiciais e quitação dos débitos fiscais.

**§ 1º.** Para a finalidade de cadastro no SISPAR, e referência neste termo, a presente transação individual terá como DEVEDORA principal a AGROPECUÁRIA ARAKATU LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 07.633.371/0001-50);

**§ 2º.** A AGROPECUÁRIA ARAKATU LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e a COTTON PLACAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL reconhecem que integram grupo econômico de fato, para a finalidade do artigo 124 do CTN, e assumem a corresponsabilidade pelos respectivos débitos inscritos em DAU, mediante regular cadastro nos sistemas que regem a Dívida Ativa da União;

**CLÁUSULA 2ª.** Conforme exigência do art. 10 da *Portaria PGFN 2.382/2021*, todo o passivo fiscal inscrito em DAU da DEVEDORA é objeto do acordo ora firmado, salvo os débitos rurais que integram outras negociações em vigor, constando dos Anexos I e II deste instrumento o número de todas as CDA's e NFLD's incluídas na presente transação;

**CLÁUSULA 3ª.** A DEVEDORA aceita as condições estabelecidas no presente termo e se compromete, conforme exigência do art. 5º da *Portaria PGFN 2.382/2021*, a:

**I** - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que comprometam os instrumentos de negociação;

REFERENTE A TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL FIRMADO ENTRE UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E GRUPO ARAKATU, CONTROLADO PELO PROCESSO SEI n. 10265.255017/2022-69. [REDAZIDO]

[REDAZIDO]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia

**II** - não utilizar os instrumentos de negociação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

**III** - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

**IV** - não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial;

**V** - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da negociação.

**CLÁUSULA 4ª.** A DEVEDORA declara:

**I** - que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

**II** - que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

**III** - que não há prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

**IV** - que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

**CLÁUSULA 5ª.** O passivo fiscal da DEVEDORA inscrito em Dívida Ativa da União e do FGTS, parte desta transação, é composto por todos os débitos fiscais em seu nome, relacionados nos Anexos, totalizando, em agosto/2022, o montante de R\$ 27.674.091,65 (vinte e sete milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 17.180.075,98 (dezessete milhões, cento e oitenta mil, setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) relativos a débitos previdenciários, e R\$ 10.494.015,67 (dez milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quinze reais e sessenta e sete centavos) relativos a débitos fiscais não previdenciários.

**CLÁUSULA 6ª.** Conforme acordado entre as partes, serão criadas, no *Portal Regularize* e no SISPAR, duas contas de transação tributária: a) uma para o passivo previdenciário, b) e uma outra para o passivo não previdenciário da DEVEDORA.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia

**CLÁUSULA 7ª.** Em vista das informações econômico-fiscais da DEVEDORA e da condição jurídica ostentada (recuperanda), as partes envolvidas na presente transação acertam que será concedido desconto, individualmente por cada Inscrição em DAU da DEVEDORA, a incidir sobre os respectivos juros, multas e encargo legais, no percentual de 90% (noventa por cento), sendo vedado abatimento sobre o montante principal dos débitos, e desde que cada um desses últimos não suporte desconto superior a 70% (setenta por cento) do seu respectivo montante total atualizado, do que resultaram descontos efetivos na forma indicada nos Anexos I e II, parte integrante do presente acordo.

§ 1º. Após a aplicação de tais descontos sobre os montantes especificados na CLÁUSULA QUINTA, o saldo do passivo previdenciário é de R\$ 7.986.642,31 (sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), e o saldo do passivo não previdenciário é de R\$ 5.254.621,44 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para agosto/2022.

§ 2º. A aplicação de tais descontos sobre os juros, multas e encargos legais das Inscrições incluídas na presente transação resultará em desconto efetivo total de:

- a) 53,51% em relação aos débitos previdenciários transacionados, integrantes da respectiva Conta SISPAR;
- b) 49,93% em relação aos débitos não previdenciários transacionados, integrantes da respectiva Conta SISPAR;

**CLÁUSULA 8ª.** O(s) devedor(es) e o ente público credor pactuam que o plano de pagamento da presente transação individual envolve, após a aplicação dos descontos previstos na cláusula 6ª: a) entrada, no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais); b) parcela inicial, no valor de R\$ 2.175.831,71 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos); c) outras 03 (três) parcelas anuais sucessivas, sendo as 02 (duas) primeiras também no valor de R\$ 2.175.831,71 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos) e a última delas no valor de R\$ 1.213.768,62 (um milhão, duzentos e treze mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

§ 1º. Do valor da entrada e de cada uma das parcelas pactuadas, o percentual de 60,32% será utilizado para amortizar o saldo devedor da Conta SISPAR dos débitos previdenciários, e o percentual de 39,68% será utilizado para amortizar o saldo devedor da Conta SISPAR dos débitos não previdenciários.

§ 2º. O valor para pagamento das parcelas anuais será resultante de parte dos recebimentos decorrentes de arrendamento de imóvel de propriedade da devedora, especificado na cláusula 10ª, que constitui garantia da presente Transação.

REFERENTE A TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL FIRMADO ENTRE UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E GRUPO ARAKATU, CONTROLADO PELO PROCESSO SEI n. 10265.255017/2022-69.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia

**CLÁUSULA 9ª.** Os valores pagos, correspondentes à entrada e parcelas da presente transação, devem amortizar, nas seguintes datas de vencimento, os seguintes percentuais do débito consolidado das Contas SISPAR da presente transação:

	<b>DATA DE VENCIMENTO</b>	<b>PERCENTUAL A SER ABATIDO DA DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>PERCENTUAL A SER ABATIDO DA DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO PREVIDENCIÁRIA</b>
<b>ENTRADA</b>	31/08/2022	41,54%	41,54%
<b>PARCELA 1</b>	30/09/2022	16,43%	16,43%
<b>PARCELA 2</b>	30/09/2023	16,43%	16,43%
<b>PARCELA 3</b>	30/09/2024	16,43%	16,43%
<b>PARCELA 4</b>	30/09/2025	9,17%	9,17%

§ 1º. Na eventualidade de as datas inicialmente pactuadas para pagamento da entrada e parcelas corresponderem a dias não úteis, os vencimentos antecipar-se-ão para o dia útil imediatamente anterior.

**CLÁUSULA 10ª.** Constituem garantia da presente Transação os imóveis de propriedade da DEVEDORA: de matrícula 9452, registrado no Cartório do Segundo Ofício de Imóveis de Barreiras/BA, denominado Fazenda Bonanza II, medindo 432,54 (quatrocentos e trinta e dois hectares e cinquenta e quatro ares), situado no Município de Barreiras – BA, com registro no 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Barreiras - BA, objeto de matrícula n.º 9452, avaliado em R\$ 9.830.857,60 (nove milhões, oitocentos e trinta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), e o imóvel rural denominado Fazenda Jefferson, com área total de 500 (quinhentos) hectares, situado no Município de Barreiras – BA, com registro no 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Barreiras - BA, objeto de matrícula n.º 756, avaliado em R\$ 11.400.475,00 (onze milhões, quatrocentos mil, quatrocentos e setenta e cinco reais, conforme certidões



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia

atualizadas dos respectivos ofícios de imóveis, que integram o processo SEI n. [REDACTED] controlador desta negociação.

**CLÁUSULA 11ª.** A formalização deste acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela DEVEDORA, dos débitos transacionados.

**CLÁUSULA 12ª.** Os débitos objeto desta transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos neste termo, com equalização de todo o passivo transacionado.

**CLÁUSULA 13ª.** O valor de cada parcela da transação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**CLÁUSULA 14ª.** A DEVEDORA expressamente desiste das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no anexo único e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

**CLÁUSULA 15ª.** Caberá à DEVEDORA peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

**CLÁUSULA 16ª.** Serão mantidas todas as garantias associadas aos débitos com a finalidade de garantir a dívida contemplada na transação individual.

**CLAUSULA 17ª.** Provocará a rescisão da presente transação:

**I** - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos

**II** - a falta de pagamento de qualquer 1 (uma) das 4 (quatro) parcelas anuais previstas;

**III** - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 desta Portaria;

**IV** - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

**V** - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

REFERENTE A TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL FIRMADO ENTRE UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E GRUPO ARAKATU, CONTROLADO PELO PROCESSO SEI n. 10265.255017/2022-69. [REDACTED]





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia

**VI** - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

**VII** - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;

**§1º.** São consequências da rescisão deste acordo:

**I** - o afastamento dos benefícios concedidos e a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência do devedor;

**II** - a execução automática das garantias;

**III** - a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convalidação da recuperação judicial em falência.

**§2º** Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

**CLÁUSULA 18ª.** A DEVEDORA será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**Parágrafo único.** O procedimento de rescisão observará, no que couber, o disposto nos arts. 49 e seguintes da *Portaria* PGFN 9.917/2020.

**CLÁUSULA 19ª.** As inscrições incluídas neste acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**CLÁUSULA 20ª.** O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da *Portaria Conjunta* RFB/PGFN 1751, de 02 de outubro de 2014 e *Portaria* PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no presente termo de transação individual.

**§1º.** O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da *Portaria Conjunta* RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

REFERENTE A TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL FIRMADO ENTRE UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E GRUPO ARAKATU, CONTROLADO PELO PROCESSO SEI n. 10265.255017/2022-69. [REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia

**§2º.** No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

**CLÁUSULA 21ª.** A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo devedor, nem o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 22ª.** O presente termo de transação individual não implica redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

**CLAUSULA 23ª.** Na hipótese do advento de norma futura que permita melhores condições de pagamento, restará facultado à DEVEDORA optar pela realização de nova adesão a eventual nova modalidade de transação/parcelamento.

**§1º.** A migração, no entanto, ocasionará o afastamento dos benefícios concedidos, sendo apenas computados os pagamentos já efetuados.

**§2º.** A migração referida não atrai a aplicação do disposto na *Cláusula 17ª*, §§1º e 2º.

**§3º.** Normas futuras que estabeleçam critérios mais vantajosos às transações individuais poderão, caso se amoldem, ser aplicadas ao presente acordo. Nesta hipótese, o contribuinte poderá requerer revisão da presente transação, sendo o pedido analisado pela PGFN no prazo de 90 (noventa) dias

**CLAUSULA 24ª.** A presente transação vigorará até a data de 30/09/2025.

**Parágrafo único.** Caso a situação financeira da DEVEDORA permita, poderão ser realizadas amortizações superiores ao valor das parcelas acordadas.

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

Salvador, Bahia, 18 de agosto de 2022.

RICARDO DE LIMA SOUZA  
QUEIROZ

Assinado de forma digital por RICARDO DE LIMA SOUZA  
QUEIROZ  
Dados: 2022.08.18 12:13:12 -03'00'

RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



TIAGO PEREIRA LEITE  
PROCURADOR-CHEFE DA DIGRA/BA

REFERENTE A TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL FIRMADO ENTRE UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E GRUPO ARAKATU, CONTROLADO PELO PROCESSO SEI n. 10265.255017/2022-69.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia

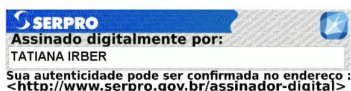
LUCIANO ROBERTO BANDEIRA SANTOS  
PROCURADOR-CHEFE DA PFN/BA



ERICA DIAS ARGOLO  
PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PFN/BA

Assinado digitalmente por  
RICARDO DA SILVEIRA  
FIGUEIRO [REDACTED]  
Data: 2022.08.22 15:12:59 -  
03'00'

RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ  
PROCURADORA-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PRFN 1ª REGIÃO



TATIANA IRBER  
PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA DÍVIDA ATIVA DA PRFN 1ª REGIÃO

MARCIA TUTIDA  
BUREMA: [REDACTED] Assinado de forma digital por MARCIA  
TUTIDA BUREMA [REDACTED]  
Dados: 2022.08.18 13:46:32 -03'00'

AGROPECUÁRIA ARAKATU LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ  
07.633.371/0001-50

MARCIA TUTIDA  
BUREMA [REDACTED] Assinado de forma digital por MARCIA  
TUTIDA BUREMA: [REDACTED]  
Dados: 2022.08.18 13:47:38 -03'00'

COTTON PLACAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ 03.659.419/0001-48

ELIAS MUBARAK  
JUNIOR [REDACTED] Assinado de forma digital por  
ELIAS MUBARAK  
JUNIOR: [REDACTED]  
Dados: 2022.08.18 14:40:47 -03'00'

ELIAS MUBARAK JÚNIOR  
ADVOGADO – OAB/SP [REDACTED]

JACQUELINE PETRONILHA  
SABINO PEREIRA: [REDACTED] Assinado de forma digital por JACQUELINE  
PETRONILHA SABINO PEREIRA [REDACTED]  
Dados: 2022.08.18 14:34:09 -03'00'

JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA  
ADVOGADA – OAB/SP [REDACTED]

REFERENTE A TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL FIRMADO ENTRE UNIÃO (FAZENDA  
NACIONAL) E GRUPO ARAKATU, CONTROLADO PELO PROCESSO SEI n. [REDACTED]